



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13401/000.041/89-01

ACORDAO NR. 105-9.157

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 03.239 - FINSOCIAL FATURAMENTO EXS: 1986 a 1988

Recorrente : EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA.

Recorrida : DRF - RECIFE - PE

CMFL

FINSOCIAL FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR. 13401/000.041/89-01

ACORDÃO NR. 105-9.157

Recurso nr. 03.239

RECORRENTE : EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Finsocial/Faturamento, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 19/29.

Informação fiscal às fls. 33/44

Decisão singular às fls. 87, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 90/98.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13401/000.041/89-01

ACORDÃO NR. 105-9.157

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara, sendo que pelo Acórdão nr. 105-7.632 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR